

A. I. N° - 300200.0278/05-2
AUTUADO - SECRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 30.08.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0287-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 12/04/2004, para exigência da multa no valor de R\$ 690,00 em razão do autuado, depois de constatado a partir da denúncia nº 7.959/2005, ter efetuado vendas de mercadorias a consumidor final sem a emissão de documento fiscal, contrariando os art. 142, inciso VII e o art. 201, inciso I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e multa, prevista no art. 42, inciso XIV – A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02.

O autuado representado por sua sócia, apresentou defesa tempestiva (fls. 18 a 20), onde esclarece, inicialmente, que a denúncia que deu origem ao presente Auto de Infração fora dirigida à empresa “BELLA SECRET” e não a “SECRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA” como entendera o fiscal, e que, por equívoco, autuara o seu estabelecimento. Em seguida, aduz o autuado que a máquina de sua loja encontrava-se quebrada, aludindo que anexara comprovante aos autos, embora inexista comprovação alguma em sua peça defensiva, fls. 18 a 20. Assevera, também, que as notas fiscais eram emitidas manualmente, e que, os clientes, em face da demora no preenchimento das notas fiscais, não aguardavam a emissão do documento fiscal. Afirma, ainda, que quando as notas fiscais não eram emitidas de forma imediata, durante o expediente, todas as notas fiscais correspondentes às vendas diárias eram emitidas e que jamais deixou de cumprir essa obrigação. Argumenta, que não pode ser punida por uma infração não cometida, aduzindo que a lei não exige que a emissão da nota fiscal seja imediatamente à operação, mas que de fato seja emitida, e ela a emitira, embora, posteriormente. Evoca, ainda, o art. 42 do RICMS para justificar que o seu estabelecimento não fora identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente e, com o fito de obter um tratamento mais brando na aplicação da penalidade, cita o art. 112 CTN. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 23 e 24), mantém a autuação dizendo que a mesma decorreu da Denúncia de consumidor, e, comparecendo ao endereço, por ela indicado deparou-se com a empresa, ora autuada, onde foi efetuada a Auditoria de Caixa, fl. 09, que resultou na comprovação de vendas realizadas sem emissão de documento fiscal. Refuta a alegação do autuado, asseverando que a emissão da nota fiscal deve ser realizada antes de iniciada a saída da mercadoria e entregue ao adquirente mesmo sem ser solicitado, transcrevendo teor dos artigos 142 e 220 do RICMS, onde figuram os pontos em tela. Conclui reiterando a manutenção do auto de infração.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Em nenhuma das suas alegações defensivas, o autuado contestou objetivamente o resultado da Auditoria de Caixa, realizada em seu estabelecimento que revelou a existência de numerários sem a correspondente emissão de notas fiscais para acobertar as operações realizadas e justificar o ingresso de recurso em seu caixa.

Dos exames nos documentos que integram os autos, subsistiu evidenciado que não tem sustentação a pretensão do autuado de derrocar a acusação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 09, comprova, efetivamente, que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão das correspondentes notas fiscais. A ocorrência manifesta-se mais claramente pelo fato da auditoria de caixa ser procedida próximo ao final do expediente comercial, sem que houvesse sido emitida, sequer, uma única nota fiscal.

Apesar de afirmar o autuado, em sua peça defensiva, que apensara comprovante de que a máquina encontrava-se quebrada e nada ter anexado, a ocorrência, ou não, desse evento em nada repercute na apuração dos fatos, haja vista o imperativo preconizado no RICMS-BA que determina a emissão da nota fiscal antes da saída das mercadorias.

Ante o exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, restou inteiramente configurado nos autos o efetivo cometimento, pelo autuado, do quanto expresso na acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0278/05-2, lavrado contra **SECRET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 agosto de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR